



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 16327.001371/2008-21  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **1401-005.666 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 20 de julho de 2021  
**Recorrente** BANESTADO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)**

Exercício: 2005

PERC. RECONHECIMENTO. REGULARIDADE FISCAL. SÚMULA CARF Nº 37.

Para fins de deferimento do Pedido de Revisão de Ordem de Incentivos Fiscais (PERC), a exigência de comprovação de regularidade fiscal deve se ater aos débitos existentes até a data de entrega da declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica na qual se deu a opção pelo incentivo, admitindo-se a prova da regularidade em qualquer momento do processo administrativo, independentemente da época em que tenha ocorrido a regularização, e inclusive mediante apresentação de certidão de regularidade posterior à data da opção.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Daniel Ribeiro Silva - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente), Daniel Ribeiro Silva (Vice-Presidente), Cláudio de Andrade Camerano, Carlos André Soares Nogueira, Letícia Domingues Costa Braga, Andre Severo Chaves, Itamar Artur Magalhaes Alves Ruga e Jose Roberto Adelino da Silva (suplente convocado).

Fl. 2 do Acórdão n.º 1401-005.666 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 16327.001371/2008-21

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do Acórdão proferido pela Delegacia Regional em Campinas (SP) que julgou improcedente a impugnação apresentada pelo contribuinte, tendo em vista o pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais de fls. 01/02, no qual não houve ordem de emissão para o FINOR, relativamente à sua opção por aplicação de parte do IRPJ relativo ao ano-calendário 2005, exercício 2006, no FINOR (cópia do extrato à fl. 07).

Por meio do Despacho Decisório de fls. 79/82, proferido em setembro/2009, a autoridade administrativa competente indeferiu o pedido, tendo em vista o resultado de consultas ao CADIN e aos registros de regularidade mantidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil — RFB, pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional — PGFN e pela Caixa Econômica Federal (CEF)/FGTS, apontando a existência de débitos tributários e com base no artigo 60 da Lei n.º 9.069, de 29/06/1995.

Inconformada com o referido Despacho Decisório, do qual foi devidamente cientificada em 02/10/2009 (AR. à fl. 84), a interessada apresentou, em 30/10/2009, a manifestação de inconformidade de fls. 85 a 89, acompanhada dos documentos de fls. 90 a 114.

Em sua defesa a interessada argumenta: que a situação fiscal da contribuinte oscila entre "regular" e "irregular", e isto se daria em razão de falhas do sistema do Fisco que, inúmeras vezes, obriga a interessada a requerer baixa de débitos tributários inexistentes:

Não ser possível que o direito ao incentivo fiscal, apurado na declaração de rendimentos, esteja vinculado a esse sistema que, algumas vezes, apresenta distorções na situação real do cadastro dos contribuintes (que pode oscilar com frequência); que para comprovar o quão incontestável é a sua regularidade, o requerente anexa listagem SINCOR, datada de 16/10/09 (doc. 03 — fls. 103/104) obtida por meio do Serviço de Atendimento Virtual (e-CAC), a qual demonstra a suspensão da exigibilidade de seus débitos perante a RFB e a PGFIV, quais sejam:

### (1) PENDÊNCIAS RECEITA FEDERAL DO BRASIL:

- P.A. n.º 16327.000813/2005-70 — débitos de CSLL estão com a exigibilidade suspensa pelo depósito judicial efetuado nos autos da Medida Cautelar n.º 89.0014323-9. Através da petição (doc. 04 — fl. 105), protocolada em 26/04/07, o Manifestante requereu a conversão dos depósitos em renda para União e o levantamento do valor remanescente em seu favor;

- P.A. n.º 10980.246164/97-18 — débitos de CSLL de 1989 a 1997 — estão com a exigibilidade suspensa pelo depósito judicial efetuado nos autos da Medida Cautelar n.º 89.0014323-9. Através da petição (doc. 05 — fl. 106), protocolada em 26/04/07, o

Manifestante requereu a conversão dos depósitos em renda para União e o levantamento do valor remanescente em seu favor;

### (2) PENDÊNCIAS PGFN:

- P.A. n.º 16327.501.169/2004-71 (CDA 80.2.04.048179-10) débitos de IRRF — com a exigibilidade suspensa por força da liminar concedida nos autos do Mandado de

Segurança n.º2005.61,00.000321-1 (doc. 06 — fls. 107/110);

- P.A. n.º 16327.000.889/20054-03 (CDA 80.6.05.077482-44) — antecipações de CSLL/I 996, excedentes ao integral devido no ano de 1996 — com a exigibilidade suspensa por depósitos judiciais, efetuados nos autos do Mandado de Segurança n.º 970000196-2, conforme exposto na petição protocolada na DE1NF, em 13/11/06 (doc. 07— fls. 111/112);
- P.A. n.º 10980.004.650/2001-81 (CDA 80.6.09.025678-69) — COFINS de 1999 e 2000 — com exigibilidade suspensa por depósito judicial efetuado nos autos do processo judicial n.º 2008.61.19.0052480-0 (doc. 08— fls. 113/114).

Por fim, conclui pelo total descabimento do indeferimento do PERC e requer a reforma da decisão denegatória proferida no presente processo.

O acórdão (16-27.826 - 8 Turma da DRJ/SP1), recebeu a seguinte ementa:

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF Ano-calendário: 2005**

**PERC. EXISTÊNCIA DE DÉBITOS. TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES FEDERAIS. PROVA.**

O indeferimento do PERC com fulcro no art. 60 da Lei 9.069/95 impõe a demonstração da existência de irregularidade fiscal relativamente ao período a que se refere a Declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica na qual se deu a opção pelo incentivo.

Manifestação de Inconformidade Improcedente.

Outros Valores Controlados.

Isto porque, conforme entendimento da turma julgada, “não é demais lembrar que tanto a IN SRF n.º 574/2005, quanto a IN RFB n.º 734/2007, já acima mencionadas, estabelecem em seus artigos 10 que “Na hipótese de concessão ou reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal, no âmbito da RFB, é vedada a exigência da certidão conjunta de que trata o art. 12 da Portaria Conjunta PGFN/RFB n2 3, de 2007, cabendo a verificação de regularidade fiscal do sujeito passivo à unidade da RFB encarregada da análise do pedido” (grifo acrescentado). Deste modo, ainda que emitida a Certidão Negativa ou Positiva com efeito de Negativa, permanece a necessidade de averiguação da situação fiscal do contribuinte pela autoridade competente da SRF/RFB na data da análise do pedido, como foi feito neste caso”.

Ciente da decisão, o interessado apresentou recurso voluntário, alegando em síntese:

- a) A autoridade julgadora entendeu que, apesar de ter sido comprovada a suspensão da exigibilidade dos débitos no âmbito da Receita Federal, os

quais não constituem óbice à concessão do PERC, não houve comprovação da regularidade fiscal dos débitos no âmbito da PGFN.

- b) Aduz que apresenta a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos às Contribuições Previdenciárias e às de Terceiros (doc. 06) e a Certidão de Regularidade do FGTS - CRF, a fim de comprovar que não possui pendências impeditivas da concessão do incentivo fiscal pleiteado.
- c) Requereu a reforma da decisão.

É o relatório do essencial.

## Voto

Conselheiro Daniel Ribeiro Silva, Relator.

Observo que as referências a fls. feitas no decorrer deste voto se referem ao e-processo.

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, por isso dele conheço.

Como visto no relatório acima, trata-se de Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais (PERC). O direito ao benefício fiscal não foi reconhecido pela unidade da RFB de origem devido à existência das seguintes pendências:

12- A aludida consulta indica que a interessada está, também nesta data, em situação irregular junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil/PGFN, como se verifica a fls. 56 a 61 deste processo, relatório SINCOR, indicando que constam débitos inscritos em Dívida Ativa da União, nele indicados, e débitos em cobrança no sistema PROFISC, fatos estes que a impedem de comprovar quitação de tributos e contribuições federais, com o que, fica materializada a vedação abaixo prescrita:

Ressalte-se que às fls. 66 dos autos, antes da emissão do respectivo DD o contribuinte já havia realizado a juntada da Certidão positiva Com Efeitos de Negativa, mas que não abarcada débitos no âmbito da PGFN

Por sua vez, junto com a Manifestação de Inconformidade o contribuinte promoveu a juntada da Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa à fl. 176:

Certidão Positiva de Débito

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
Secretaria da Receita Federal do Brasil**CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA  
DE DÉBITOS RELATIVOS ÀS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E ÀS DE  
TERCEIROS**Nº 072032010-21100010  
Nome: BANESTADO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL  
CNPJ: 62.527.346/0001-08

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que constam em seu nome, nesta data, débitos com exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN).

Esta certidão, emitida em nome da matriz e válida para todas as suas filiais, refere-se exclusivamente às contribuições previdenciárias e às contribuições devidas, por lei, a terceiros, inclusive às inscritas em Dívida Ativa da União (DAU), não abrangendo os demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e as demais inscrições em DAU, administradas pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), objeto de Certidão Conjunta PGFN/RFB.

Conforme disposto nos arts. 205 e 206 do CTN, este documento tem os mesmos efeitos da certidão negativa.

Esta certidão é válida para as finalidades previstas no art. 47 da Lei nº 8.212, de 24 de Julho de 1991, exceto para:

- averbação de obra de construção civil no Registro de Imóveis;
- redução de capital social, transferência de controle de cotas de sociedade limitada, cisão total ou parcial, fusão, incorporação, ou transformação de entidade ou de sociedade empresária ou simples;
- baixa de firma individual ou de empresário, conforme definido pelo art. 931 da Lei nº 10.406, de 10 de Janeiro de 2002 - Código Civil, extinção de entidade ou sociedade empresária ou simples.

A aceitação desta certidão está condicionada à finalidade para a qual foi emitida e à verificação de sua autenticidade na Internet, no endereço <<http://www.receita.fazenda.gov.br>>.

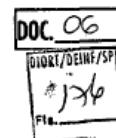
Certidão emitida com base na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 01, de 20 de Janeiro de 2010.

Emitida em 11/01/2011.  
Válida até 10/07/2011.

Certidão emitida gratuitamente.

Atenção: qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

Fl. Página 1 de 1



Mesmo assim a DRJ não acolheu a referida manifestação aduzindo que o contribuinte não teria realizado nenhum esclarecimento acerca das pendências indicadas às fls. 66 a 70.

Em sede de recurso o contribuinte reitera os seus argumentos. Entendo que lhe assiste razão.

A DRJ claramente se equivocou ao infirmar que o contribuinte não teria prestado esclarecimentos sobre os alegados débitos, ora, além de trazer justificativas (que sequer foram apreciadas) o contribuinte juntou Certidão que comprova a suspensão da exigibilidade dos débitos impeditivos.

E mais, assim se posicionou a DRJ:

7.10. Não é demais lembrar que tanto a IN SRF n.º 574/2005, quanto a IN RFB n.º 734/2007, já acima mencionadas, estabelecem em seus artigos 10 que “Na hipótese de concessão ou reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal, no âmbito da RFB, é vedada a exigência da certidão conjunta de que trata o art. 1º da Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 3, de 2007, cabendo a verificação de regularidade fiscal do sujeito passivo à unidade da RFB encarregada da análise do pedido” (grifo acrescentado). Deste modo, ainda que emitida a Certidão Negativa ou Positiva com efeito de Negativa, permanece a necessidade de averiguação da situação fiscal do contribuinte pela autoridade competente da SRF/RFB na data da análise do pedido, como foi feito neste caso.

Em outras palavras, a DRJ entende que mesmo com a apresentação da certidão compete à RFB averiguar a situação fiscal do contribuinte. Ora, não posso concordar com a posição exarada pela decisão recorrida. Qual seria então a utilidade da emissão de uma CND ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa se nem a própria RFB a acatasse como documento comprobatório da regularidade fiscal do contribuinte? Não há a menor lógica e vai de encontro ao estabelecido pelos arts. 205 e 206 do CTN.

Diante da apresentação das certidões positivas com efeitos de negativa que, por força do art. 206 do Código Tributário Nacional, têm os mesmos efeitos das certidões negativas, incide na espécie o disposto na Súmula CARF n.º 37, cujo efeito é vinculante de acordo com a Portaria ME n.º 129/2019, *verbis*:

Para fins de deferimento do Pedido de Revisão de Ordem de Incentivos Fiscais (PERC), a exigência de comprovação de regularidade fiscal deve se ater aos débitos existentes até a data de entrega da declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica na qual se deu a opção pelo incentivo, admitindo-se a prova da regularidade em qualquer momento do processo administrativo, independentemente da época em que tenha ocorrido a regularização, e inclusive mediante apresentação de certidão de regularidade posterior à data da opção.

Diante do exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Daniel Ribeiro Silva